



A PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME / SP
Ilustríssimo Sr.(a) Pregoeiro(a)

REF. PREGÃO ELETRÔNICO 80/2024
Processo Administrativo Nº 9.680/2024

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A Empresa **LIMPA LIDER COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.936.624/0001-50, situada na Rua Tereza Pereira M.Correa nº 33 Bairro JD Tagua II Estiva Gerbi ,SP; neste ato representada por seu representante legal **Sr. Ricardo Alexandre Manco REPRESENTANTE LEGAL**, portador do CPF n. 184.363.148-24, proprietário, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (Três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 2 de dezembro de 2024 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



II – FATOS.

Município de Leme publicou o Edital do Pregão Eletrônico n. 080/2024 objetivando o “Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Limpeza e Higiene Pessoal Para Serem Utilizados nas Secretarias Municipais”.

A abertura da sessão pública do Pregão em tela está marcada para as 8.00 horas do dia 05 de dezembro de 2024.

O instrumento convocatório, no entanto, contém vício de ilegalidade que maculam todo o procedimento e impedem a competitividade necessária, conforme ficará demonstrado abaixo.

01. EXIGÊNCIAS DE LAUDOS TÉCNICOS EXCESSIVAS – DESARRAZOADAS – RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE

Nos termos observados A PÁGINA 42 do referido Edital, no parágrafo subsequente à “Condições Gerais do Fornecimento” temos:

Os licitantes declarados vencedores deverão apresentar, juntamente com os documentos de habilitação e proposta, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, após o término da sessão:

“PARA OS LOTES 1, 2 ,3 e 4:
O(S) LICITANTE(S) VENCEDOR(ES) DO(S) LOTE(S) ACIMA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR, EM 05 ATÉ (CINCO) DIAS APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO, CÓPIA AUTENTICADA OU EM SEU ORIGINAL DO LAUDO QUE COMPROVE A AÇÃO BACTERICIDA DOS PRODUTOS COTADOS, FRENTE A CEPAS ESPECÍFICAS DE: SALMONELLA CHOLERAESUIS; STAPHYLOCOCCUS AUREUS; LAUDO DE DETERMINAÇÃO DE TEOR DE CLORO ATIVO; LAUDO DE DETERMINAÇÃO DO PH EM MEIO AQUOSO, LAUDO DE DETERMINAÇÃO DA ESTABILIDADE DE PRATELEIRA, LAUDO DE DETERMINAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS E LAUDO DE DETERMINAÇÃO DE



POTENCIAL HIDROGENIÔNICO (PH PURO), EMITIDOS POR LABORATÓRIO CREDENCIADO PELA ANVISA/VIGILÂNCIA SANITÁRIA.” (Trecho retirado na íntegra do referido Edital).

A imposição da apresentação destes laudos específicos e, de certo modo, excessivos denota uma restrição a ampla participação do certame, infringindo os preceitos conforme o Art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” **(grifos nossos)**.

As exigências de laudos técnicos sem a devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Neste sentido, o Ilustre Ministro Benjamin Zymler, explica que:



“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.”
(Grifos nossos) (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado explica que:

“não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. **Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.**”
(grifo nosso)

E assim continua em outro trecho:

“a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, **as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados.**” **(grifo nosso)**

A exigência de laudos, ainda que não proibidos de forma absoluta, tratam-se de hipóteses excepcionais, que requerem



justificativa técnica. **Assim, o órgão licitante deve possuir (ou contratar) corpo técnico capaz de estabelecer especificações técnicas necessárias à contratação e que justifique as exigências.**

Não cabe replicar exigências de outros certames com o objeto semelhante, uma vez que cada autarquia pública tem sua realidade distinta das demais.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado em cada caso se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

02. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO DE 20% DO QUANTITATIVO DOS ITENS ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

Nos termos observados A PÁGINA 67 do referido Edital, da exigência par habilitação, quanto a qualificação técnica, deverá ser exigido: *“No mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da mesma para atender o objeto licitado, devendo ser pertinente com as exigências constantes do edital e seus anexos. O(s) atestado(s), deverá(ao) comprovar que a licitante já entregou/forneceu, pelo menos, 20% (vinte) por cento, das quantidades previstas no lote que sagrar-se vencedora.” (Trecho retirado na íntegra do referido Edital).*

A Administração Pública ao estipular um valor mínimo de 20% (vinte por cento) das quantidades previstas em cada lote inibe a ampla concorrência entre as licitantes, de modo a infringir novamente o



preceito básico da Lei de Licitação que visa a ampla concorrência e a livre disputa visando a economicidade da autarquia.

Conforme Acórdão nº 1.377/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), as exigências de qualificação técnica devem ser relevantes para o objeto da licitação, garantindo uma competição justa.

Portanto ao fixar o percentual mínimo para atestar a capacitação técnica dos licitantes, a Administração Pública veda a ampla participação e incorrendo em infringir os preceitos da competitividade.

III - DO PEDIDO

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art. 4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 164 da Lei 14.133/21, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

*"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que **DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO.**" ("Concorrência pública", RDA 80/395) (grifamos)*

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 9.680/2024, DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº**



80/2024, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSTANDO A:

- RETIRADA DA EXIGÊNCIA DOS LAUDOS SOLICITADOS AOS LOTES 1, 2, 3 E 4;
- RETIRADA DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA A VALIDAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA.

Sem mais, nestes Termos

Pede Deferimento.

ESTIVA GERBI, 26 de novembro de 2024

RICARDO ALEXANDRE MANCO
SÓCIO – PROPRIETARIO
CPF: 184.363.148-24
RG/RNE: 248358649 – SP